

ABORTO EM CASO DE ANENCEFALIA E MICROCEFALIA

Bárbara Mendonça¹

Ingrid Veng²

Isabella Bicalho³

Maria Eduarda Vizani⁴

Paulo Vitor Bittencourt⁵

RESUMO

O aborto em caso de fetos portadores de anencefalia é permitido atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, objetivamos analisar a possibilidade de ampliar a lei do aborto para abranger também a microcefalia. Para a obtenção de dados, o estudo foi baseado em uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio de uma abordagem qualitativa e jurídica. A pesquisa demonstrou que o aborto de fetos portadores de microcefalia ainda é considerado crime, porém essa situação não muda a quantidade de mulheres que abortam diariamente, o que torna um problema de saúde pública, que afeta não só o feto, como também a gestante. O problema do aborto nessa hipótese não é apenas a questão do direito à vida do feto, mas também da liberdade sexual da mulher. Assim, mesmo sendo um tema

¹ Graduanda do 4^o período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaramendoncajf@hotmail.com

² Graduanda do 4^o período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: ingridveng@hotmail.com

³ Graduanda do 4^o período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: isabellabicalhonunes@outlook.com

⁴ Graduanda do 4^o período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: vizanicsc@hotmail.com

⁵ Graduando do 4^o período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: p.vitor16n@gmail.com

bastante debatido e polêmico, a prática de aborto de feto portador de microcefalia ainda é considerado crime.

PALAVRAS-CHAVE: ABORTO. MICROCEFALIA. DIREITO À VIDA.

INTRODUÇÃO

A microcefalia pode ser definida como uma má formação no cérebro que pode se originar de infecções adquiridas pela mãe da criança, uso excessivo de álcool ou drogas durante a gestação, ou até infecção pelo Zika vírus. Tal deformidade pode gerar problemas motores e alterações cognitivas, não havendo cura para esta deficiência. De acordo com o Código Penal Brasileiro, o aborto em casos de microcefalia não é permitido, sendo que apenas as situações de anencefalia, de estupro e de risco de morte da mãe são exceções a essa regra. Por este motivo, a necessidade de acompanhamento médico prevalece na vida das pessoas com tal deformidade. Dessa forma, indaga-se: até que ponto a proibição do aborto em casos de microcefalia é convincente, considerando a liberdade para abortar em fetos anencéfalos?

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a atual lei do aborto em casos de anencefalia e, a partir disso, explorar questões sociais, buscando a ampliação da lei para abrigar, também, os fetos com microcefalia. Para efetivar o estudo foi realizado uma pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho é dividido em três tópicos. O primeiro, irá abordar a definição de aborto e como ele se encaixa no ordenamento jurídico, além de versar sobre a caracterização da microcefalia, a qual não está inclusa na possibilidade de aborto no Código Penal. O segundo tópico desenvolve a ideia de que o aborto se tornou algo comum nas sociedades, mas por serem penalizados no ordenamento jurídico, oferecem riscos às mulheres que, ao abortarem, o fazem de forma ilegal; assim, argumentos contrários à descriminalização também são apresentados, como o

direito à vida do feto. Por fim, o terceiro item trata da possibilidade e da necessidade de se incluir a microcefalia na lei do aborto, uma vez que tal situação se tornou questão de saúde pública, contrastando direito à vida com direito à liberdade de escolha da mulher. Com isso, a necessidade da descriminalização do aborto, não só em tais casos, será amplamente discutida e fundada em argumentos de autores convincentes, sendo abordados os impasses que a microcefalia pode gerar, tanto na vida do paciente, como na dos familiares.

1 ATUAL LEI DO ABORTO E A MICROCEFALIA

1.1 O aborto e a legislação

Segundo Moraes (2008), aborto (*deab-ortus*) significa a privação do nascimento, interrupção da gravidez de forma induzida ou espontânea, que tem como resultado a morte do produto da concepção (feto). Para Franco (2018), a primeira supracitada se trata da gestação que pode ser interrompida de maneira involuntária, quando não se desenvolve naturalmente ou em decorrência de problemas da mulher. Já a segunda acontece a partir da ingestão de medicamentos abortivos ou da prática de métodos cirúrgicos, feitos com ou sem o consentimento da gestante.

De acordo com Sá (2016), apesar de o Brasil ser um país de forte tradição cristã, representado pela Igreja Católica como seu maior expoente, a ideologia do aborto tem avançado bastante tanto em cunho social, quanto jurídico. Franco (2018) diz que o conservadorismo proveniente da cultura brasileira, no âmbito religioso, se explicita até mesmo no Legislativo, uma vez que a bancada religiosa, com sua grande força, exerce uma imensa influência contrariamente a todos os avanços do tema, justificando a oposição em textos sagrados e na vontade de Deus.

Segundo Sá (2016), existem diversas fontes legais que tratam de forma direta ou indireta da questão do aborto. De forma indireta temos o Código Civil, ao tratar

dos direitos e interesses do nascituro, resguardando-os desde o momento de sua concepção; A Constituição Federal no que tange a inviolabilidade do direito à vida, (art. 5º, inc. XXXVIII), porém sem determinar a partir de que momento se materializa este direito no processo de formação da vida humana; Convenções e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para o referido autor, a legislação mais impactante e de maior alcance é, sem dúvida, o Código Penal, no qual o tema do aborto está localizado no capítulo dos "Crimes contra a vida". No artigo 124, prevê detenção de um a três anos para a mulher que pratica o aborto em si mesma ou para aquela que conceda permissão para outrem praticar. Já no artigo 125, prevê reclusão de três a dez anos para aquele que provocar aborto sem o consentimento da gestante. E, por último, no 127, determina reclusão de um a quatro anos para aquele que provocar aborto com o consentimento da gestante, com a possibilidade de responder pela pena prevista no artigo 125, se a gestante não for maior de quatorze anos, for alienada, débil mental ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Em seu artigo 128, disserta que o aborto não será crime caso seja considerado como aborto necessário, nas hipóteses de: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Número 54), que foi julgada procedente, permitiu o aborto em caso de feto anencéfalo. Tal decisão da corte suprema brasileira reacendeu a esperança dos grupos favoráveis ao aborto, fazendo com que este tema voltasse a ser bastante discutido e, conseqüentemente, voltasse também a polêmica que o acompanha.

1.2 A questão da microcefalia

A microcefalia é caracterizada por uma má formação no cérebro, ou seja, a criança diagnosticada com tal anomalia nasce com o cérebro em tamanho reduzido se comparado com a média específica para o sexo e a idade gestacional. Tal deficiência pode ser classificada de duas formas: microcefalia congênita, que é identificada antes do nascimento da criança, ou microcefalia pós-natal, que é desenvolvida e verificada após o nascimento do bebê. As principais causas para a ocorrência da microcefalia são: infecções adquiridas pela mãe, como rubéola, abuso de álcool ou drogas ingeridas durante a gestação, ou infecção pelo Zika vírus. Na maioria dos casos, os portadores de microcefalia apresentam problemas motores e alterações cognitivas, assim como espasmos musculares, convulsões e déficit intelectual (BELTRAME, 2016).

Por não haver cura para esta deformação, a pessoa portadora da doença necessitará de acompanhamento médico por toda a vida, para reduzir os efeitos, o que reflete o dilema de muitas mães, principalmente, para as famílias carentes, que têm que contar com o sistema público de saúde brasileiro, conhecido por suas inúmeras ineficiências. Além disso, há um número crescente de abandono de crianças microcéfalas por motivação de todas as dificuldades que esta doença acarreta ou até mesmo por vergonha das famílias.

De acordo com o Código Penal, o aborto em casos de microcefalia não é permitido, ao contrário dos casos de anencefalia, em que há ausência total ou parcial do encéfalo no feto (BRASIL,1940).

Com isso, a realidade do país ao lidar com tal condição, a partir do momento em que não há a possibilidade de interrupção da gestação nestes casos, revela que mulheres com melhores condições financeiras realizam o aborto desejado em clínicas “seguras”, mas as gestantes com menor renda adentram em clínicas clandestinas, sem infraestrutura, podendo levá-las à morte. Assim, se expõe uma clara situação de desprezo à dignidade das mulheres, uma vez que estas têm que conviver com problemas sociais, familiares e de saúde durante toda a vida de seu

filho. De acordo com as palavras de Diniz (2016, apud ARNONI, 2017), doutora em antropologia e professora de Direito, ao se referir à possibilidade de aborto em casos de microcefalia por infecção do Zika vírus “Direito ao aborto é só uma das formas de proteger as necessidades de saúde das mulheres em uma tragédia epidêmica. E não há nada de eugenia aqui, uma palavra que perturba pelo passado de terror e pelo prenúncio de discriminação injusta”. Para finalizar, Nunes (2016, apud ARNONI, 2017), professor da Faculdade de Medicina de Porto, conclui: "Os países que permitem o aborto nesses casos são os que mais se preocupam com a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade".

2 A LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER AO ABORTO E O DIREITO A VIDA DO FETO

2.1 A liberdade da mulher e o aborto

Para Weirich (2006), é fato que o aborto deixou de ser algo raro e ocultado, se tornando algo comum e fervorosamente debatido no mundo inteiro, sendo praticado em todas as partes do globo, em inúmeros países, por todos os tipos de mulheres, das mais diversas classes sociais e religiões. O foco central deste tema é, sem dúvida, a injustiça oriunda da penalização do aborto. Tal injustiça se origina quando a mulher, ao tomar a decisão de abortar, é colocada à margem do direito, pondo em risco a sua vida em clínicas de aborto clandestinas, o que aumenta os índices de mortes ocasionadas por abortos realizados de forma imperita e imprudente.

Dessa forma, para Junio (2017), o aborto não é mais uma ideologia, e sim uma questão de saúde pública. No Brasil, argumentos como proteção à vida, questões religiosas e moralistas imperam sobre o real problema da falta de autodeterminação da mulher, o qual deveria ser um direito e não um apelo.

Já os argumentos contrários à descriminalização, de acordo com Mendes (2014), se baseiam na ideia do direito à vida e são veementemente defendidos pelas bancadas religiosas e moralistas que detém controle estatal. Em contraposição, a bancada favorável à legalização do aborto defende o direito (de liberdade) de autodeterminação da mulher. Para esta última, o Código Penal não pode ser um repositório de condutas morais e religiosas. A legislação penal tem por fim tutelar bens jurídicos definidos nos marcos de um Estado laico. Um Estado que precisa observar os direitos fundamentais, em particular, na seara criminal, para justamente poder afirmar-se como democrático.

Weirich (2006), então, destaca também que existe uma incoerência entre a lei e a realidade, visto que o aborto, criminalizado ou não, está sendo praticado por mulheres, de forma intensa, e o direito penal, ao ignorar e negar a prática de aborto quando a gravidez é igualmente indesejada, coloca parte de um grupo existente na sociedade à margem da mesma. Assim, a legislação deveria cumprir o papel de tutelar os bens jurídicos e garantir um Estado democrático que observa esses direitos das mulheres.

Atualmente, o Código Penal pune a prática do aborto quando fora dos requisitos do artigo 128 do CP e, sendo assim, faz a escolha pela mulher. A interrupção da gravidez só é possível em casos de estupro, se colocar a vida da mãe em risco ou se o feto for anencéfalo (BRASIL, 1940). No entanto, para Bays (2015), se a mulher tem autonomia para decidir sobre seu corpo, poderia decidir sobre o que fazer diante de uma gravidez indesejada, por qualquer motivo que o fosse. Já para Ribeiro (2018), pode-se falar em uma absoluta sacralidade do corpo humano que também explica uma insistente forma de controlar o corpo feminino. O Judiciário deveria tratar as mulheres primando pelo princípio da igualdade, no entanto, não é assim que acontece e, então, elas têm suas escolhas controladas por uma lei pautada em dogmas religiosos e valores morais.

De acordo com Bays (2015), é importante mencionar o projeto de lei número 5.059/2013, de autoria do ex-deputado Eduardo Cunha, que tem como conteúdo a ideia de que descriminalizar o aborto corresponderia aos “interesses super-

capitalistas”. Além disso, o projeto dificulta, ainda, o aborto em hipóteses de gravidez resultante de estupro, exigindo apresentação de exame de corpo de delito, contrariando o inciso II do artigo 128 do Código Penal.

Porém, para Junio (2017), as correntes pró-descriminalização do aborto alegam que o Direito não determina expressamente quando começa a vida, o que, portanto, contra argumenta o alegado pelas correntes “pró-vida” e contra a legalização de tal ato. Apesar de a lei assegurar os direitos do nascituro, o Código Civil determina, em seu 2º artigo, que a personalidade jurídica apenas se dá no primeiro suspiro da criança, ou seja, no momento do parto, permanecendo a lei omissa sobre qual momento se inicia a vida.

Percebe-se que a criminalização do aborto viola a autonomia da mulher, o direito que elas têm de fazer suas decisões. Portanto, o Estado não pode interferir nesse tipo de escolha, uma vez que a Constituição assegura que homens e também mulheres devem ter direito à privacidade e viver da forma como quiserem. Diante disso, se não for solicitado, até que ponto é justo que o Estado delimite a vontade da mulher de ter um filho contra a sua vontade?

Desta forma, Junio (2017) afirma que tal dispositivo que criminaliza a prática do aborto viola, então, os direitos constitucionais da mulher, principalmente os ligados a sua liberdade sexual, que deveria ser garantida como é aos homens.

Weirich (2006), por isso, diz que pelo fato de tais direitos estarem presentes na nossa Constituição, o Estado não pode usar a lei penal para limitar um direito fundamental. Gestar e ter filhos deveria ser uma opção individual.

Especificando e adentrando na esfera dos fetos microcéfalos, para Souza (2017), apesar de haver grande possibilidade do nascimento com vida, tornam-se crianças completamente dependentes de cuidados. Podem ser portadores de atraso mental, déficit intelectual, autismo, paralisia, podem ter crises de epilepsia e convulsões, além de terem problemas com rigidez dos músculos respiratório e cardíaco.

Assim, diante da já debatida liberdade de escolha assegurada a todas as pessoas, independente do gênero, ainda com o agravante da supracitada anomalia,

é direito da mulher não ter um filho completamente dependente de seus cuidados, talvez, até, por toda a vida.

É notório que quem possui a intenção de realizar o aborto, irá fazê-lo, sendo a prática proibida ou não. Por isso, a necessidade da legalização do aborto é de extrema relevância para que se tenha uma prática segura para a retirada do feto, priorizando o direito de acesso aos serviços de saúde, garantindo os direitos humanos fundamentais.

2.2 O feto e seu direito a vida

Segundo Dorigatti (2016), a vida é o bem mais relevante de todo ser humano, sendo assim a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º o direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos. De acordo com Tavares (2010, apud DORIGATTI, 2016), “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”. Também, de acordo com Dorigatti (2016), é considerado um direito natural, inerente ao indivíduo. Então, a Constituição considera que o direito à vida é inviolável. O artigo 5º diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”

Segundo Tavares (2010, apud DORIGATTI, 2016), nota-se que o direito à vida é dividido em duas vertentes. A primeira diz respeito ao direito de permanecer existente, que é o direito principal. A segunda diz sobre o direito a um adequado nível de vida.

Ainda segundo este autor, o direito de permanecer existente se refere à capacidade do indivíduo de continuar vivo até a interrupção de sua vida. Essa capacidade será feita a partir de segurança pública, cabendo ao Estado uma vida digna aos seus cidadãos, um direito adequado.

A palavra vida, expressa no referido texto, pode ser caracterizada, de acordo com Dorigatti (2016), como um lapso temporal a partir da concepção gerando um feto com vida, adquirindo personalidade jurídica e que termina com a morte, isto é, a cessão completa da vida do ser humano.

Com isso, percebe-se que a personalidade do homem se inicia a partir da concepção, sendo o nascituro considerado uma pessoa, um ser humano. Nesse sentido, o aborto provocado, porquanto interrompe a gravidez antes do tempo normal, inviabiliza a vida do nascituro.

Desse modo, segundo Moraes (2003, apud DORIGATTI, 2016):

A penalização do aborto (Código Penal, art. 124) corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardo legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.

No entanto, para Dorigatti (2016), há hipóteses em que o direito à vida do nascituro conflita com os direitos da gestante, como é no caso do direito à vida em situação que a gravidez oferece um risco de morte (aborto necessário) ou ainda direito à liberdade sexual em caso de gravidez proveniente de estupro (aborto sentimental). Diante do artigo 128 do Código Penal, ambas as situações, tanto no caso de aborto necessário, quanto no de aborto sentimental, são exceções à criminalização do aborto. Diante de muita discussão, recentemente em julgamento da ADPF 54, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível o aborto em caso de feto portador de anencefalia, de modo que ocorre a má formação do cérebro do feto. Nesse caso, o feto portador da doença não possui qualquer chance de sobrevivência, sendo sua expectativa de vida nula, fatal.

Portanto, de acordo com Campos (2016), é importante destacar que o direito à vida, mesmo sendo o mais importante dos direitos, não tem utilidade se o direito à liberdade não for assegurado aos cidadãos, já que uma vida com ausência de

liberdade não é considerada uma vida digna. Ou seja, o direito à vida encontra limitação em outros direitos. Assim, mesmo a vida sendo um direito superior, outros direitos devem ser observados e considerados, como a liberdade, que entra de forma indispensável na Constituição Federal, garantindo o direito de ter uma vida livre e digna.

3 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MICROCEFALIA NA LEI DO ABORTO

Diante das reflexões até aqui feitas, existe a possibilidade de se expandir a lei do aborto atual para abranger, também, o aborto pelo caso de microcefalia.

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), no qual o tema do aborto está localizado, no capítulo dos "Crimes contra a vida", prevê nos artigos relacionados ao tema a punição da mulher que pratica o aborto (artigo 128, CP), abrangendo também o médico (ou quem faz) e o terceiro que auxilia, ressaltando que o aborto não será crime caso seja considerado como aborto necessário, nas hipóteses de: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; além de o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 54, permitir o aborto em caso de feto anencéfalo.

Além disso, de acordo com o inciso I do artigo 128, que se trata do aborto terapêutico ou necessário, ocorre a "interrupção da gravidez realizada pelo médico quando a gestante estiver correndo risco de vida e inexistir outro meio para salva-lá". Com isso, Sanches(2015, apud SILVEIRA, 2017) afirma que no caso de aborto terapêutico ou necessário "não há necessidade do consentimento da gestante para a realização do aborto, basta que o profissional entenda ser indispensável fazê-lo. Desnecessário, ainda, autorização judicial."

Apesar de a atual legislação brasileira permitir o aborto em situação de risco para a saúde do feto e da gestante, a microcefalia não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, diante do crescente número de casos de microcefalia,

abriram-se novas discussões sobre o aborto legal. A microcefalia se trata de uma doença, na qual a criança nasce com o cérebro menor que o normal, e além disso, pode acarretar vários problemas para a saúde do bebê.

Desta forma, o aborto em caso de feto microcéfalo ainda é crime, o que é, como afirma Weirich (2006), uma injustiça devido ao fato da mulher que, ao tomar a decisão de abortar (sendo que realizará o aborto de qualquer jeito, seja legal ou não), é colocada à margem do direito, fazendo com que opte por clínicas de aborto clandestinas, aumentando os riscos de tal prática lesionar fisicamente seu corpo e até lhe causar a morte. Fato este, que pode ser comprovado de acordo com as estimativas realizadas por Torres (2015, apud SILVEIRA, 2017), que diz: “a criminalização do aborto tem sido tão inútil e ineficaz para conter a interrupção das gestações que, de acordo com estimativas oficiais, são realizados, no Brasil, todos os anos, aproximadamente 1.000.000 de abortos”. Os demais autores mencionados analisaram e chegaram à conclusão que “esses números apontam que a ilegalidade (com relação ao aborto) não os tem impedido (de acontecer), mas apenas piorado as condições em que são realizados e agravados os riscos inerentes a essa prática”.

Vale ressaltar que, ainda para este autor, o aborto de forma insegura constitui um dos fatores de morte de maioria das gestantes, como já dito acima. A figura feminina é submetida a condições insalubres e inseguras para a realização deste procedimento. É por isso que o aborto, de acordo com o Ministério da Saúde, é a quarta causa de mortes maternas no Brasil; por estarem apresentadas a essas condições, tendo como consequência infecções e hemorragias.

Além disso, como versa Junio (2017), pelo fato de não haver cura para esta deformação (microcefalia), a pessoa portadora desse problema necessitará de acompanhamento médico pelo resto da vida, devendo, as pessoas carentes, utilizarem o sistema público de saúde brasileiro, que não possui estrutura alguma para tratar dessa anomalia. Essas crianças portadoras de microcefalia possuem a expectativa de vida extrauterina encurtada, como também diversos distúrbios provenientes da doença, como déficit intelectual, atraso nas funções motoras e de

fala, epilepsia, entre outros. Ademais, ainda se tem a questão da educação, pois as escolas e os(as) educadores(as) devem ter preparo para lidar com essas pessoas, o que não acontece de fato na realidade, principalmente no ensino público. Assim, a realidade do país para lidar com tal condição é totalmente precária, agravada pela impossibilidade de interrupção da gestação neste caso, que é um claro desprezo à dignidade das mulheres, uma vez que estas têm a obrigação de conviver com problemas sociais, familiares e de saúde durante toda a vida de seu filho, pois esta doença acarreta inúmeras dificuldades a quem zela que, praticamente, dedicará a sua vida para cuidar deste indivíduo.

Campos (2016) ressalta, também, que o direito à vida, mesmo sendo o mais valioso direito assegurado às pessoas pela Constituição, não possui valor se o direito à liberdade também não for assegurado aos cidadãos, já que uma vida com ausência de liberdade não é uma vida digna.

Sendo assim, o aborto precisa ser legalizado para os fetos microcéfalos, visto que o aborto não é mais uma disputa ideológica, e sim um problema de saúde pública. Caso continue perpetuando esta legislação atrasada, mais e mais mulheres irão morrer em decorrência da prática clandestina do aborto, que apenas cresce em nosso país.

CONCLUSÃO

O aborto é a interrupção da gravidez de forma induzida ou espontânea, mas o Direito apenas se preocupa com a primeira maneira supracitada. Apesar de o Brasil ser um país extremamente influenciado pela religião, a legalização de tal prática tem sido um tema de bastante relevância e muito discutido no âmbito jurídico e social. A legislação permite o abortamento em hipóteses taxativamente previstas: caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante, caso seja a gravidez resultante de estupro e, recentemente, previsto na ADPF 54 (STF), foi permitido o aborto em casos de bebês anencéfalos.

A microcefalia é uma anomalia incurável diagnosticada pela má formação do cérebro da criança, fazendo com que dependa de acompanhamento médico por toda a vida, prejudicando a qualidade de vida não só dela, como também da mãe, principalmente, quando se trata de famílias carentes e dependentes do sistema público de saúde. Ainda com todos os aludidos percalços, a legislação brasileira não permite que seja realizado o aborto no caso de bebês microcéfalos, uma vez que a ciência prevê expectativa de vida para essas crianças.

O aborto deixou de ser uma ideologia e passou a ser uma questão de saúde pública. Bancadas religiosas priorizam questões moralistas, ignorando o direito de autodeterminação da mulher. Enquanto que, bancadas liberais defendem, justamente, essa liberdade que as mulheres devem ter assegurada, inclusive, pela lei. No entanto, o abortamento acontece. Independente da legalização, em clínicas clandestinas ou dentro de casa, é fato. Criminalizar tal prática é sacralizar o corpo humano, controlar a liberdade feminina e o Estado não pode interferir nesse tipo de escolha. O governo deve, então, intervir fornecendo infraestrutura necessária para que o aborto seja realizado de maneira segura.

Diante da impossibilidade de cura, da expectativa de vida extrauterina encurtada, de todas as deformações advindas da microcefalia e da precária infraestrutura do sistema de saúde para assistir crianças portadoras de tal, a impossibilidade do abortamento representa um profundo desrespeito à dignidade das mulheres, obrigadas a conviver com problemas sociais e de saúde durante toda a vida de seus filhos.

Apesar do direito à vida ser um sustentáculo argumentativo para a bancada que defende a ilegalidade do aborto, não possui valor se o direito à liberdade não for assegurado pelos cidadãos. Assim, é preciso que se permita, dentro dos parâmetros jurídicos, a possibilidade do abortamento em hipóteses de feto microcéfalo, uma vez que se trata de um problema de saúde pública, já que, ainda que ilegal, a prática acontece e leva, diariamente, à morte de milhares de mulheres devido a procedimentos realizados em clínicas clandestinas.

REFERÊNCIAS

ARNONI, Danielle Silveira. **Aborto em caso de microcefalia**. Rio Grande do sul: Abril de 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danielle-arnoni/artigos/aborto-em-caso-de-microcefalia-3645> > Acesso em: 11 de set. 2018.

BAYS, Ingrid. **O aborto e o direito à livre escolha da mulher**. 2015. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/250815036/o-aborto-e-o-direito-a-livre-escolha-da-mulher> > Acesso em: 01 de out. 2018.

BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê**. Paraná: Agosto de 2016. Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/microcefalia/> > Acesso em: 11 de set. 2018.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei 10.406 de 10/01/2002. Brasília: RT, 2009.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>.> Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. RT: Brasília, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 54. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300> >. Acesso em: 11 set. 2018.

CRISSAFE, Karyn Machado de Almeida. **A possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia**. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/KarynMachadodeAlmeidaCrissafe.pdf > Acesso em: 11 de set. 2018.

CAMPOS, Jefersson. **Direitos Fundamentais: Direito à Vida**. 2016. Disponível em: <https://jeferssoncampos7.jusbrasil.com.br/artigos/327902431/direitos-fundamentais-direito-a-vida>. Acesso em 01 out. 2018.

CLEMENTE, Aleksandro. **“O Direito à Vida e a Questão do Aborto”**. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo400.shtml>. Acesso em 01 out. 2018.

DORIGATTI, Paula Gabriella Ribeiro. **O direito à vida**. Agosto 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9 >. Acesso em 01 out. 2018.

FRANCO, Sandra. **Legalização do aborto, o judiciário e a saúde da mulher**. São Paulo: 1 jul. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/legalizacao-do-aborto-no-brasil-o-judiciario-e-a-saude-da-mulher/>>. Acesso em: 10 de set. 2018.

JUNIO, Cledes. **Aborto: O paradoxo entre o direito a vida e a autonomia da mulher**. Novembro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62558/aborto-o-paradoxo-entre-o-direito-a-vida-e-a-autonomia-da-mulher> > Acesso em: 01 de out. 2018.

KRIEGER, MaurícioAntonacci. Dos **direitos fundamentais: direito à vida**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida,41932.htm>. Acesso em 01 out. 2018.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília- DF:Maio 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6>. Acesso em: 9 set. 2018.

PAULA, Bianca. **O aborto no Código Penal Brasileiro**. Maio de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57513/o-aborto-no-codigo-penal-brasileiro> > Acesso em: 01 de out. 2018.

RIBEIRO, Mônica. **A emancipação do corpo da mulher**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/12/a-emancipacao-do-corpo-da-mulher/>>. Acesso em 01 de out. 2018.

SOUZA, Franklin Andrade Ribeiro de. **Aborto no caso do feto portador de microcefalia**. Disponível em: < <http://revistavisaojuridica.com.br/2017/01/26/aborto-no-caso-do-feto-portador-de-microcefalia/> >. Acesso em 01 de out. 2018.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. **O aborto na lei brasileira e suas tendências legislativas**. ConteúdoJuridico, Brasília-DF: 31 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56680&seo=1> >. Acesso em: 11 set. 2018.

SILVEIRA, Danielle. **ABORTO EM CASO DE MICROCEFALIA**. Abril de 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danielle-arnoni/artigos/aborto-em-caso-de-microcefalia-3645>. Acesso em 09 de out. 2018

WEIRICH, Prisciana. **O direito da mulher e o aborto**. Agosto de 2006. Disponível em: < https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_DIREITO_DA_MULHER_E_O_ABORTO.pdf > Acesso em 01 de out. 2018.